

**Dispositivo**

Os artigos 63.º e 65.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia devem ser interpretados no sentido de que se opõem à regulamentação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, nos termos da qual os dividendos distribuídos por uma sociedade residente estão sujeitos a uma taxa efetiva de imposto mais gravosa quando são recebidos por uma pessoa coletiva residente num país terceiro que não exerça, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola do que quando esses dividendos são recebidos por essa pessoa coletiva residente no referido Estado-Membro. Só assim não será se a aplicação da Convenção Fiscal entre a República Portuguesa e o Canadá para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em 14 de junho de 1999, permitir neutralizar os efeitos da diferença de tratamento decorrente da regulamentação do referido Estado-Membro, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

---

(<sup>1</sup>) JO C 445, de 10.12.2018.

---

**Despacho do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 7 de outubro de 2019 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Hamburg - Alemanha) – HA/Finanzamt Hamburg-Barmbek-Uhlenhorst**

(Processo C-47/19) (<sup>1</sup>)

*[«Reenvio prejudicial – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – Diretiva 2006/112/CE – Artigo 132.o, n.º 1, alíneas h) a j) – Isenções diversas relacionadas com a infância ou a juventude, o ensino escolar ou universitário – Ensino de surf e de vela para estabelecimentos de ensino e universitários – Visita de estudo»]*

(2020/C 77/12)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Finanzgericht Hamburg

**Partes no processo principal**

*Demandante:* HA

*Demandado:* Finanzamt Hamburg-Barmbek-Uhlenhorst

**Dispositivo**

- 1) O conceito de «ensino escolar ou universitário», na aceção do artigo 132.º, n.º 1, alíneas i) e j), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que não abrange o ensino do surf e da vela prestado por escolas de surf e de vela como as que estão em causa no processo principal para estabelecimentos de ensino e universidades nos quais este ensino pode, respetivamente, ser abrangido pelo programa de atividades desportivas ou pela formação dos professores de desporto e contar na avaliação.

- 2) O conceito de prestações de serviços «estritamente relacionad[o]s com a proteção da infância e da juventude», na aceção do artigo 132.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2006/112, deve ser interpretado no sentido de que não abrange o ensino do surf e de vela prestado por escolas de surf e de vela como as que estão em causa no processo principal, independentemente de se saber se esse ensino foi prestado no âmbito da visita de estudo.

---

(<sup>1</sup>) JO C 131, de 8.4.2019.

---

**Despacho do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 21 de janeiro de 2020 (pedido de decisão prejudicial da Cour d'appel d'Aix-En-Provence - França) – Execução de um mandado de detenção europeu emitido contra MN**

**(Processo C-813/19 PPU) (<sup>1</sup>)**

**(«Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Artigo 99.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Mandado de detenção europeu – Decisão-Quadro 2002/584/JAI – Artigo 6.o, n.º 1 – Conceito de “autoridade judiciária de emissão” – Proteção jurisdicional efetiva»)**

(2020/C 77/13)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Cour d'appel d'Aix-En-Provence

**Partes no processo principal**

MN

Na presença de: RJA, RJO, FD, BG, PG, KL, LK, MJ, NI, OH

**Dispositivo**

O artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro do Conselho 2002/584/JAI, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «autoridade judiciária de emissão», na aceção desta disposição, abrange os magistrados do Ministério Público francês, sujeitos à direção e à fiscalização dos seus superiores hierárquicos e à autoridade do Ministro da Justiça em virtude das regras estatutárias e organizativas a que estão sujeitos, desde que o seu estatuto lhes confira uma garantia de independência, nomeadamente em relação ao poder executivo, no âmbito da emissão do mandado de detenção europeu.

A Decisão-Quadro 2002/584 deve ser interpretada no sentido de que as exigências inerentes à proteção jurisdicional efetiva de que deve beneficiar uma pessoa contra a qual é emitido um mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal estão satisfeitas desde que, segundo a legislação do Estado-Membro de emissão, as condições de emissão deste mandado e, nomeadamente, o seu caráter proporcionado, sejam objeto de fiscalização jurisdicional neste Estado-Membro.

---

(<sup>1</sup>) JO C 19, de 20.1.2020.